



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10880/010.761/86-18

Sessão de 16 de abril de 1993

ACORDÃO Nº CSRF/01-01.501

Recurso nº: RP/106-0.202 - IRPF - EX: DE 1985

Recorrente: FAZENDA NACIONAL

Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

SUJEITO PASSIVO: SIMONE GRACINDA DA SILVA

NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IM POSTO RETIDO NA FONTE - Deve ser restabelecido o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte, com o devido na declaração de rendimentos, havendo nos autos prova de retenção efetuada pela fonte pagadora. Recurso não provido.

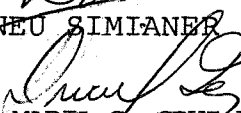
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Câmara Superior de Recursos Fiscais. Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

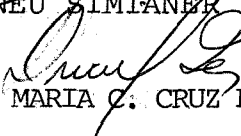
Sala das Sessões 16 de abril de 1993


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


IRINEU SIMIANER

- RELATOR


DIVA MARIA C. CRUZ E REIS-

PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, JUAREZ DE MORAIS, AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO, MARIA DA GLÓRIA DE OLIVEIRA COELHO LEAL, WIFRIDO AUGUSTO MARQUES (Substituto), RAFAEL G. CALDERON BARRANCO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, JACKSON GUEDES FERREIRA e LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RA. Ausente justificadamente os Cons. CARLOS WALBERTO CHAVES ROSAS
(Substituído por Antônio Lisboa Cardoso), Waldevan Alves de Oliveira
e Paulo Afonseca de Barros Faria Júnior.



RELATÓRIO

A FAZENDA NACIONAL, por seu procurador junto à Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, recorre para esta Câmara Superior de Recursos Fiscais, com fundamento no art. 34 da Portaria MF nº 182/77, c/c art. 4º inciso I, da Portaria MF nº 434/79, com o objetivo de ver reformado o Acórdão nº.. 106-3.293, de 27.02.91, através do qual foi dado provimento ao recurso nº 62.555, interposto por Simone Gracinda da Silva.

O acórdão recorrido, de fls. 294/301, esta assim ementado:

"NORMAS GERAIS - COMPENSAÇÃO NA DECLARAÇÃO - IMPOSTO RETIDO NA FONTE - Deve ser estabelecido o direito à compensação do imposto de renda retido na fonte, com o devido na declaração de rendimentos, se prevalece nos autos, independentemente das argumentações contrárias a sua idoneidade, a eficácia do documento comprobatório da retenção efetuado pela fonte pagadora. Recurso provido.

As razões do recurso estão alinhadas às fls. 304/305 e são lidas em plenário.

O recurso especial foi admitido pelo ilustre Presidente da 5ª Câmara, por despacho de 02.07.91 às fls. 308.

Cientificado em 04.09.91 (fls. 311), a recorrente apresenta contra-razões às fls. 313/314, que são lidas em plenário, repetindo, basicamente, os argumentos contidas no recurso.

É o relatório.



Acórdão nº CSRF/01-01.501

VOTO DO CONSELHEIRO IRINEU SIMIANER - RELATOR:

O recurso é tempestivo e, preenchendo os demais requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

A matéria que se traz à colação diz respeito à compensação de imposto retido na fonte, ou seja, se pode ou não a recorrente, compensar o imposto retido na fonte uma vez que a empresa retentora não demonstrou o recolhimento do respectivo imposto.

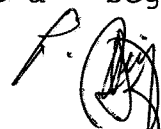
A Procuradoria da Fazenda Nacional, através de seu recurso de fls. 304/305, adota como seus argumentos os fundamentos da "Declaração de voto" de fls. 306/307, que podem ser assim sintetizados:

a) que a questão discutida no processo refere-se à falta de ~~comprovação~~ da retenção e não o fato de que não cabe ao contribuinte, pessoa física, qualquer ~~responsabilidade pelo não~~ recolhimento, por parte da pessoa jurídica, do I.R. - FONTE.

b) o que teria de ser provado é a veracidade do informe de rendimentos com informação de retenção na fonte, anexado à DIRPF (fls. 236), posta em dúvida ao confrontar-se com a DIRF de fls 252.

c) não tendo a defesa logrado provar relacionamento contratual que justifique o informe de rendimento posto em dúvida, a sua inidoneidade se torna manifesta, não podendo apoiar a compensação pleiteada, estando correto o lançamento, pelo que deve ser mantida a decisão recorrida que o sustentou.

Analizando-se o contido nos autos, não se confirmam as alegações contidas na "declaração de voto" adotado como paradigma pelo ilustre recorrente, conforme pode-se observar nos dizeres da própria decisão de 1º grau, de fls. 260, que a seguir transcrevo, na parte que interessa ao caso presente:



Acórdão nº CSRF/01-01.501

"Considerando que não foi comprovada junto à fonte pagadora Comércio e Indústria Braz Megale S/A a retenção do imposto..."

Considerando que a interessada juntou aos autos os comprovantes de retenção do imposto de que trata o art. 584 do RIR/80;

Considerando que os documentos apresentados às fls. 14, 15 e 236, comprovam as retenções discriminadas no quadro demonstrativo anexo."

Ora, conforme se depreende do acima transcrito, em que pese aparente contradição, a interessada juntou comprovantes de retenção do imposto.

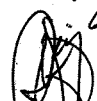
Às fls. 236 constata-se, através de documento da fonte pagadora (Comércio e Indústria Braz Megale S/A), que houve a retenção do imposto. Se o documento não é idôneo, embora constando carimbos da DRF - São Paulo, certificando ser cópia do original, caberia, no meu entender, à fiscalização a prova em contrário, o que não ocorreu.

Ao contrário do que afirma a recorrente, a própria informação fiscal de fls. 253 deixa claro que a empresa acima estava funcionando (com C.G.C. ativo) até 31.12.84, sendo que o objeto da presente autuação refere-se ao ano-base de 1984.

Meras alegações genéricas de inidoneidade de documentos, conforme contém o "voto em separado", adotado como paradigma, não são suficientes e eficazes para infirmar o documento de fls. 236 que, no meu entender, até prova em contrário, faz prova a favor do contribuinte.

Por outro lado, o documento de fls. 252 apenas ratifica a informação de que a empresa Comércio e Indústria Braz Megale S.A. não recolheu o imposto de renda retido na fonte da contribuinte em tela.

O fato de a mesma estar em débito para com o fisco,



Acórdão nº CSRF/01-01.501

por não apresentar sua declaração de rendimentos, não implica poder-se atribuir ao beneficiário a responsabilidade pela falta de comprovação do recolhimento. Aliás, o § 1º do art. 756 do RIR/80 atribui a responsabilidade solidária pela falta de recolhimento das retenções não aos beneficiários, mas aos acionistas controladores, aos diretores, gerentes ou representantes da pessoa jurídica.

Reforça tal assertiva, semelhante julgado consubstanciado no Acórdão nº 105-1.602 assim ementado:

"IMPOSTO DEVIDO NA FONTE - Falta de retenção e recolhimento do imposto sobre rendimentos do trabalho - Responsabilidade da fonte pagadora. A fonte pagadora é obrigada a recolher o imposto ainda que não o tenha retido"

Como se vê, ainda que não tivesse retido (que não é o caso dos autos), a responsabilidade pelo pagamento seria da fonte pagadora.

Tanto assim é verdade, que o § 3º do art. 576 do RIR/80 dispõe que "quando se tratar de imposto devido como antecipação e a fonte pagadora comprovar que o beneficiário já incluiu o rendimento em sua declaração cessará a responsabilidade da fonte pelo recolhimento.

Para concluir, portanto, no caso dos autos, entendendo ser de direito que o beneficiário deduza o imposto que lhe foi retido pela fonte, uma vez que esta, tornou-se depositária fiel daquela parcela.

Em face do acima exposto e tudo mais que do processo conste, voto no sentido de negar provimento ao recurso especial interposto.

Brasília - DF., 16 de abril de 1993.


IRINEU SIMIANER

- RELATOR. 